



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0620.14.003458-3/004
Relator: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso
Relator do Acórdão: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso
Data do Julgamento: 04/07/2024
Data da Publicação: 10/07/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE E DESARRAZOABILIDADE - REFORMA DA DECISÃO - NECESSIDADE.

1. Consoante inteligência do art. 139, IV, do CPC, "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
2. No caso, não se vislumbra que a ordem de suspensão da CNH pode trazer benefício o efetivo cumprimento da obrigação.
3. Em virtude da desarrazoabilidade da determinação, a reforma da decisão é medida imperiosa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0620.14.003458-3/004 - COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - AGRAVANTE(S): RAFAEL GOIS SILVA XAVIER - AGRAVADO(A)(S): JAIME VALCI DE LIMA, MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO
RELATORA

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL GÓIS DA SILVA XAVIER em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de São Gonçalo Do Sapucaí que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por JAIME VALCI DE LIMA e outros, deferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado pelo prazo de 1 (um) ano (ordem 165).

Em suas razões recursais de ordem 01, a parte agravante sustenta, em síntese, que a suspensão de sua CNH é medida gravosa que não guarda qualquer relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar. Pondera que o credor não está desamparado em seu direito de buscar a satisfação do crédito de outras maneiras. Defende que a medida é desproporcional. Ressalta que a decisão apresenta notório caráter de punição à parte devedora.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam sobrestados os efeitos da decisão de origem. Pede, ao final, o provimento do recurso e a confirmação da medida liminar, de modo a reformar a decisão objurgada.

Preparo comprovado à ordem 02.

Deferido o pedido de efeito suspensivo à ordem 172, porque demonstrados os requisitos necessários para tanto.

Informações prestadas pelo ilustre Magistrado de origem, noticiando a manutenção da decisão (ordem 173).

Apesar de devidamente intimados, os agravados não apresentaram resposta ao recurso.

É o relatório.

Recurso cabível, porque interposto em face de decisão interlocutória proferida no processo de execução (art. 1.015, parágrafo único, do CPC); tempestivo e preparado, devendo ser conhecido.

No caso em tela, a controvérsia recursal é relativa à retidão da decisão agravada que, nos termos já

relatados, deferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado pelo prazo de 1 (um) ano.

Eis, no que interessa, o teor da decisão (ordem 165):

"Trata-se de pedido para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado.

Acerca da concessão de medidas atípicas no bojo de um processo de execução, é mister fazer um breve resumo do que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal na ADI 5941/DF, de relatoria do Min. Luiz Fux e julgado em 09/02/2023.

A Suprema Corte entendeu pela constitucionalidade do art. 139, IV1, do Código de Processo Civil.

Entendeu-se que as medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil são constitucionais, desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

O fato de impor restrições pessoais ao devedor não desnatura a execução, que continua regida sob o dogma da patrimonialidade, ou seja, os bens do devedor é que respondem por suas dívidas. A aplicação dessas medidas é uma forma de vencer a recalcitrância do devedor.

De ressaltar que a adoção dessas medidas atípicas é um importante instrumento para permitir a satisfação da obrigação exequenda, o que prestigia o princípio do resultado na execução.

Outrossim, pelo teor do que decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, percebe-se que as medidas, ainda que possíveis, devem ser deferidas em caráter subsidiário e quando se verificar algum tipo de abuso processual por parte do devedor.

Finalmente, nesse julgado o e. STF não disse quais medidas são possíveis e quais não são, apenas se limitou a dizer que o disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil está em consonância com a Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que caberá ao julgador, mediante um exame do caso concreto e com respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, aplicar ao devedor ou executado a medida menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada.

Partindo dos fundamentos supra, passo a um exame dos pedidos do exequente.

Conforme bem manifestado pelo exequente, "a presente demanda perdura há mais de 10 (anos), e todas as medidas processuais em busca do recebimento do valor devido já foram devidamente tomadas".

Por isso, de forma excepcional, DEFIRO a suspensão da CNH do executado."

E, com a devida vênia ao entendimento do ilustre Magistrado de origem, tenho como demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, notadamente porque entendo que a medida deferida não aparenta respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Inicialmente, esclareça-se que a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte passiva da execução é medida excepcional.

Dito isso, certo é que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Registre-se, ainda, que as medidas coercitivas indiretas possuem respaldo no art. 139, IV, do CPC, e tais medidas devem ser aplicadas com extrema cautela, apenas nos casos concretos em que não se configurem como verdadeira punição ao executado, de forma que a finalidade coercitiva não seja desvirtuada e que seja respeitado o princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, observa-se que a medida acautelatória atípica requerida pela parte agravada, consubstanciada na suspensão da CNH da parte executada, se traduz desproporcional para a finalidade de alcançar o patrimônio da requerida e satisfação do crédito do requerente, eis que repercute em restrição de direitos fundamentais, circunstância que restou bem fundamentada nas razões recursais sob análise.

Registre-se que a parte exequente não forneceu elementos concretos que evidenciem que a medida postulada será útil e eficaz para a satisfação do seu crédito, se limitando a afirmar que "já esgotou todas as possibilidades em receber seu crédito, não restando alternativa senão solicitar o bloqueio da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), ou seja, suspender o direito de dirigir do Executado, guia já devidamente paga anexa, de RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, inscrito no CPF sob o nº. 012.221.196-09, como um ato de coerção dentro do processo de Execução para convencer o Executado a pagar o valor devido".

Com efeito, o requerimento parece prestar-se mais à punição do executado do que à indução ao pagamento do débito. Em suma, não se vislumbram elementos que permitam estabelecer a relação de adequação e congruência entre as medidas atípicas postuladas e o pagamento da dívida.

A propósito, nesse sentido, julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Reconhece-se a possibilidade da aplicação das medidas executivas atípicas.

2. A aplicação dessas medidas não pode afetar direitos fundamentais, devendo observância, outrossim, aos

princípios da adequação, proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Considerando que a suspensão da carteira de habilitação, bem como do passaporte e o bloqueio dos cartões de créditos de titularidade do agravado não apresentam qualquer utilidade no sentido assegurar a satisfação do crédito, o indeferimento é medida que se impõe. (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0000.24.127301-0/001. Relator: Des. Marcelo de Oliveira Milagres. 18ª CÂMARA CÍVEL. Julgamento em 19/03/2024, publicação da súmula em 19/03/2024)

Oportuno destacar que, em sede do julgamento da ADI 5.941/DF em 09/02/2023 pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADI 5.941/DF, restou decidido que:

"São constitucionais - desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados."

De outra monta, apesar da previsão legal possibilitar a medidas acautelatórias atípicas, o requerimento do agravante, atualmente, encontra óbice em seu deferimento, vez que a apreciação da questão se encontra suspensa, porquanto afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais de números 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, sob tema 1.137, nos seguintes termos:

"Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Logo, o caso concreto deve ser norteador da aplicação das referidas medidas executivas e, neste caso em específico, constata-se que a suspensão da CNH do agravante vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porque o priva do exercício de liberdade individual, devendo a decisão, portanto, ser reformada.

Feitas essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão objurgada e indeferir o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do agravante.

Custas recursais, ao final, pelo vencido.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"